

A aplicabilidade da legítima defesa como excludente de ilicitude: uma análise dos limites de reação do agente

The applicability of self-defense as an exclusion of illegality: an analysis of the agent's reaction limits

La aplicabilidad de la legítima defensa como exclusión de la ilegalidad: un análisis de los límites de reacción del agente

Luiz Felipe de Araujo Costa¹, Rubens Alves da Silva².

RESUMO

Objetivo: Analisar as características e elementos básicos da infração penal cometida por agente de segurança em ato de legítima defesa (excludente de ilicitude) e sua prisão em flagrante delito sob o aspecto teórico e normativo, com referência específica à análise das condições necessárias à aplicação do fundamento jurídico especial de exclusão da ilegalidade da ação, previsto no artigo 23 do Código Penal (CP) da República Federativa do Brasil. **Revisão Bibliográfica:** Foram analisadas as contradições dos pontos de vista jurídicos adotados na interpretação das disposições controvertidas e enfatizada a importância de assegurar uma prática judicial uniforme e consistente neste campo. A consideração adequada e completa do delito penal, e especialmente o fundamento para excluir a ilegalidade das ações tomadas, estipulado nas disposições do Artigo 23 do Código Penal, exigindo uma interpretação precisa dessas disposições. **Considerações Finais:** A conduta inadequada dos órgãos judiciais acarreta a possibilidade de condenação do autor do ato penal, mesmo que não tenham sido satisfeitas as condições exigidas pelo direito positivo. **Palavras-Chave:** Legítima Defesa, Excludente de Ilicitude, Prisão em Flagrante.

ABSTRACT

Objective: Analyzed the characteristics and basic elements of the criminal offense committed by a security agent in self-defense (excluding illegality) and his arrest in flagrante delicto from a theoretical and normative point of view, with specific reference to the analysis of the conditions necessary for the application of the special legal basis for excluding the illegality of the action, provided for in article 23 of the Penal Code (CP) of the Federative Republic of Brazil. **Literature review:** The contradictions of the legal points of view adopted in the interpretation were analyzed. of the disputed provisions and emphasizes the importance of ensuring uniform and consistent judicial practice in this field. The proper and complete consideration of the criminal offense, and especially the grounds for excluding the illegality of the actions taken, stipulated in the provisions of Article 23 of the Penal Code, requires a precise interpretation of these provisions. **Final Considerations:** The inappropriate conduct of Organs judicial bodies entails the possibility of condemning the author of the criminal act, even if the conditions required by positive law have not been met. **Keywords:** Legitimate Defense, Exclusion of illegality, Prison in Flagrante.

RESUMEN

Objetivo: Analizar las características y elementos básicos del tipo penal cometido por un agente de seguridad en legítima defensa (excluida la ilegalidad) y su detención en flagrancia desde un punto de vista teórico y normativo, con referencia específica al análisis de las condiciones necesarias para la aplicación de la base legal especial para excluir la ilegalidad de la acción, prevista en el artículo 23 del Código Penal (CP) de la República Federativa de Brasil. **Revisión bibliográfica:** Se analizaron las contradicciones de los puntos de vista jurídicos adoptados en la interpretación. de las disposiciones impugnadas y destaca la importancia de

¹ Universidade Luterana do Brasil, Campus Manaus-AM.

² Mestre em Direito do Trabalho Faculdade de Direito pela Faculdade de Direito do Sul de Minas em 2013 e professor do curso de Direito do CEULM/ULBRA, Manaus-AM.

garantizar una práctica judicial uniforme y coherente en este ámbito. La adecuada y completa consideración de la infracción penal, y en especial de las causales de exclusión de la ilegalidad de las actuaciones realizadas, previstas en lo dispuesto en el artículo 23 del Código Penal, exige una interpretación precisa de estas disposiciones. **Consideraciones finales:** La conducta impropia de los órganos judiciales conlleva la posibilidad de condenar al autor del hecho delictivo, aun cuando no se hayan cumplido las condiciones exigidas por el derecho positivo.

Palabras clave: Defensa Legítima, Exclusión de ilegalidad, Prisión en Flagrante.

INTRODUÇÃO

Há um tempo grande parte do debate nacional sobre segurança pública concentra-se na violência policial. No centro da controvérsia está a questão da excludente de ilicitude. Para a grande maioria dos estudiosos, a resposta é decididamente simples: policiais agindo fora dos limites da lei. Para outros a resposta é muito mais complexa e implica em uma série de problemas, incluindo marginalização e impotência política (CHIAPETTI CB, 2015).

O conhecimento do conteúdo substantivo e da finalidade das normas jurídicas, em especial dos institutos jurídicos, é um pré-requisito necessário para a correta interpretação da lei e para a garantia da segurança jurídica. Permite ao tribunal determinar, com alguma certeza, todos os fatos essenciais para estabelecer os elementos de um ato criminoso que é objeto de um processo penal e, em última instância, proferir uma decisão judicial lícita, respeitando o princípio da justiça. Por outro lado, a implementação imprópria ou abuso de institutos legais leva ao abuso de direitos (LIMA LCN, 2019).

Desta forma, este artigo teve por objetivo geral analisar as características e elementos básicos da infração penal cometido por agente de segurança em ato de legítima defesa (excludente de ilicitude) e sua prisão em flagrante delito sob o aspecto teórico e normativo, com referência específica à análise das condições necessárias à aplicação do fundamento jurídico especial de exclusão da ilegalidade da ação, previsto no artigo 23 do Código Penal (CP) da República Federativa do Brasil.

No presente artigo buscou-se analisar as contradições dos pontos de vista jurídicos adotados em interpretações das disposições controvertidas enfatizando a importância de assegurar uma prática judicial uniforme e consistente neste campo. A consideração adequada e completa do delito penal, e especialmente o fundamento para excluir a ilegalidade das ações tomadas, de acordo com o Artigo 23 do Código Penal, em uma interpretação precisa dessas disposições.

REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

Legítima Defesa

O uso da força pela polícia no Brasil encontra amparo no art. 23 do Código Penal e na Lei nº 7.209, de 11.7.1984, além das jurisprudências do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ). A jurisprudência sobre quando a força policial é considerada excessiva e em violação dos termos constitucionais é o que rege as ações civis movidas por indivíduos que alegam uso excessivo da força por policiais (LIMA LCN, 2019).

A Lei nº 7.209 de 11.7 de 1984 rege os processos criminais contra policiais acusados de homicídio ou agressão. Embora a jurisprudência do STF e do STJ sobre força excessiva sobre quando a força letal é justificável sejam semelhantes em muitos aspectos, eles operam em domínios separados. Mas uma jurisprudência não altera a outra já que ambas regem o uso da força pela polícia, em um processo criminal de um policial por homicídio ou agressão (LIMA LCN, 2012).

A autodefesa típica permite que não agressores usem força letal para se proteger do uso iminente de força letal e ilegal por outrem. A maioria das jurisdições exige que a crença de uma pessoa sobre a necessidade de usar a força seja honesta e razoável (ARAÚJO LS e GENNARINI JC, 2014).

Dito de outra forma, a defesa é reconhecida mesmo que uma pessoa use força letal contra uma vítima inocente, desde que a pessoa realmente acredite que a força letal seja necessária e o erro seja razoável (LIMA LCN, 2019).

A heurística de suspeita demonstra quão facilmente crenças honestas - mas erradas - podem ocorrer quando a pessoa que está sendo julgada se encaixa em um estereótipo criminoso. Isso ocorre porque um indivíduo que decide se as ações autodefensivas são ou não necessárias deve fazer um julgamento rápido da criminalidade (ou seja, uma avaliação intuitiva sobre se o uso de força letal contra ela é iminente) (ARAÚJO LS e GENNARINI JC, 2014).

Essa é exatamente a situação que pode desencadear a heurística de suspeita. Em outras palavras, o agente pode muito bem substituir as questões de representatividade e disponibilidade pela questão da probabilidade de criminalidade. Quando a pessoa que está sendo julgada se encaixa em um estereótipo criminoso, a heurística de suspeita pode fazer com que o agente acredite mais facilmente, honestamente, mas erroneamente, que a pessoa representa uma ameaça e que a força letal é necessária e apropriada para repeli-lo. Esses julgamentos errôneos podem ocorrer independentemente das atitudes e crenças conscientes do agente (NOGUEIRA RF, 2018).

Considere, como exemplo, a trágica morte do trabalhador Hélio Ribeiro, no morro do Andaraí que vivia com sua família e nunca havia se envolvido com o crime. Ele estava no telhado de sua casa com uma furadeira pregando um varal, quando em uma operação policial do Batalhão de Operações Policiais (BOPE), a equipe de elite da Polícia Militar do Rio de Janeiro, confundiu sua furadeira com uma metralhadora e atirou para matar, Hélio Ribeiro estava no telhado fazendo um serviço para sua própria residência, a cerca de dez metros de distância dos policiais do BOPE e não fez nenhuma ação que levasse o policial a confundir sua furadeira com uma arma (FAUSTINO D, 2019).

Esse é um caso em que há motivos para acreditar que o julgamento equivocado do agente foi influenciado por seus estereótipos criminais inconscientes da vítima. Essa análise é importante porque o tratamento do erro da doutrina atual levaria a resultados anômalos em casos heurísticos de suspeita. Se os erros facilitados pela heurística de suspeita devem ser considerados razoáveis ou não razoáveis. Esta investigação é crítica porque na maioria das jurisdições a defesa está indisponível se o erro não era razoável (LIMA LCN, 2019).

Assim, conclui-se que erros baseados na heurística de suspeita devem ser sempre considerados irracionais. No entanto, erros irracionais em casos heurísticos de suspeita não devem impedir a defesa. Em vez disso, o réu deveria ser condenado por homicídio culposo em vez de assassinato sob a doutrina da autodefesa imperfeita (ARAÚJO LS e GENNARINI JC, 2014).

Excludente de ilicitude

O ato criminoso que culmina com a alegação da excludente de ilicitude é regulado no artigo 23 do Código Penal e pela Lei nº 7.209 de 11.7 de 1984 que prevê a forma qualificatória dessa infração penal (Inciso II, do art. 23 do Código Penal - legítima defesa, sua forma privilegiada e base especial para exclusão da ilegalidade das ações praticadas (NASCIMENTO LC, 2019).

O ato de cometer o crime é determinado pela disposição consequente. Assim, do ponto de vista normativo, considera-se que o crime foi cometido se tiver sido realizada qualquer atividade idônea para causar a consequência dessa infração penal (DIAS GHH, 2015).

A circunstância qualificadora da forma básica do ato criminoso está ligada aos meios e ao modo de conduta. Assim, o artigo 23 (incisos I, II e III e o § único) diz:

I — em estado de necessidade; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). II — em legítima defesa; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

III — em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Excesso punível (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

Parágrafo único — O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Nas considerações teóricas e na prática judiciária, há dúvidas quanto à determinação conceitual da forma qualificatória dos delitos cometidos. Ainda que a visão prevaiente ao longo dos anos seja a de que os traços essenciais desta forma de crime seriam preenchidos, o que estava de acordo com as soluções jurídicas anteriores, o problema surgiu com a introdução da Lei de nº 7.209 de 11 de Julho de 1984, com o propósito de expressar, realizar e promover crenças e objetivos estatais, políticos, sociais e nacionais, outras liberdades e direitos em uma sociedade democrática (CAPEZ F, 2014).

As chamadas práticas de legítima defesa que proliferaram no Brasil são uma evidência contundente de que algo não está indo bem em termos de política de segurança. Além disso, sabe-se que milicianos e grupos de extermínio vem agindo constantemente no país. É palpável que na ausência de um novo modelo de segurança estratégica, existem lacunas importantes que estão sendo ocupados por formas de organização que fazem justiça com as próprias mãos, gerando um regime de exceção que na lógica do Estado de Direito é inaceitável (DIAS GHH, 2015).

O que é preocupante é que esses modelos trazem o risco de que espaços de impunidade proliferem sob o argumento da defesa das comunidades ou que as próprias comunidades sejam sequestradas por movimentos sociais antissistema ou grupos criminosos (SILVA JNAN e DEODATO FAFN, SD).

É importante diferenciar claramente o modelo de policiamento que tem operado em vários países dessas práticas de autodefesa, bem como avaliar as lições que o modelo de policiamento comunitário tem para o caso do Brasil (TOLEDO FA, 2014).

Sem dúvida, o aspecto crucial que delimita o âmbito da legítima defesa é a falta de um suporte normativo que lhe dê legitimidade e legalidade, para que as ações empreendidas ocorram fora do quadro do Estado de Direito. Este é o aspecto mais sensível e delicado dos grupos de autodefesa, uma vez que práticas como linchamentos e julgamentos sumários podem ser buscadas para serem elevadas ao nível da lei (CAMARGO JL, 2018).

A polícia, por sua vez, tem como fundamento o artigo 144 da CF de 1988 em que estabelece que a segurança pública compete à Federação, ao Distrito Federal, e os aos Estados e aos Municípios, isso inclui a prevenção de crimes; a investigação e o processo para a sua eficácia, bem como a sanção das contra-ordenações (NASCIMENTO LC, 2019).

Por sua vez, a Lei nº 7.209 de 11; 7.1984 estabelece as regras para legítima defesa (inciso II do art. 23 do Código Penal) que, só pode ocorrer em casos de invasão, grave perturbação da paz pública ou de qualquer outro que coloca a sociedade em sério perigo ou conflito. Além disso, o modelo de policiamento requer um projeto intencional baseado em planejamento e programação deliberados. Isso está na base de seu caráter preventivo, pois para ser verdadeiramente funcional requer um diagnóstico (LIMA LCN, 2019).

A polícia exige uma força policial com formação prévia, além de um esquema de formação em vínculo social, redes sociais, prevenção ao crime, uso da força e logística, investigação e fiscalização. Enquanto a autodefesa surge do financiamento voluntário de atores interessados em proteger a comunidade e pode incorporar recursos de origem ilícita, a polícia precisa de financiamento público (NASCIMENTO LC, 2019).

Por fim, é dado que o modelo de policiamento é implementado como uma política pública sendo necessário ter uma linha de base para determinar os indicadores, os mecanismos de monitoramento e controle e os padrões para realizar a avaliação do modelo. Essas breves considerações levam a distinguir claramente entre o modelo de policiamento, que é legal e legítimo, e os chamados grupos de autodefesa, que são práticas que ocorrem fora da lei e carecem legitimidade nos termos legais e, portanto, nas políticas públicas (ARAÚJO LS e GENNARINI JC, 2014).

Todos os estatutos das policias (sejam federal, civil o militar) afirmam em seu bojo que o policial está a serviço da população. Seu relacionamento com ela é de cortesia e requer o uso de formalidades. Respeitando

a dignidade das pessoas, zelando por se comportar de maneira exemplar em todas as circunstâncias, capaz de inspirar na retribuição respeito e consideração (ARAÚJO LS e GENNARINI JC, 2014).

Cortesia e adereço são, assim, de acordo com esses regulamentos internos, dois preceitos exigidos; não é de surpreender que essa seja a raiz compartilhada pelos termos "polícia" e "polidez". Atenção particular é dada à linguagem, a assinatura da temperança e do autocontrole. Também se estende à violência (MILHOMEM PHF, 2021).

Prisão em Flagrante do Agente que Justifica sua Ação com Excludente de Ilícitude – Legítima Defesa

A prisão em flagrante é um instrumento jurídico de natureza cautelar e processual que não depende de ordem escrita por um magistrado e tem como objetivo cercear a liberdade de quem foi pego cometendo um crime ou quando ainda se encontra em situação de flagrante, conforme determina a lei. É uma medida de caráter excepcional que prescinde da análise e justificativa do juiz. É ato contínuo a realização do crime (PEREIRA TR e LEMES F, 2018).

Assim o ato de flagrante se consubstancia no momento em que está acontecendo ou que acabou de ser cometido um crime. Assim tem-se a certeza visual do crime, do seu autor que deve ser capturado sem mandado judicial, por qualquer pessoa, que se investe de autoridade policial, naquele momento (SÁ RM, SD).

Essa tipologia de prisão encontra fundamento no artigo 5º, inciso LXI da Constituição Federal de 1988, e pode ser aplicada em qualquer tipo de crime civil ou militar. Na prisão processual em flagrante delito o sujeito ativo é aquele que efetua o ato de prisão ao autor do delito/crime e isso pode ocorrer por qualquer pessoa, ou seja por um agente de segurança denominado sujeito obrigatório ou por qualquer pessoa denominado de sujeito facultativo. O sujeito obrigatório é aquele imbuído de autorização formal da lei, ou seja, um policial que é obrigado a efetuar a prisão em flagrante delito. Já o sujeito passivo, aquele que se encontra em flagrância, ou seja, é o autor da infração ou quem concorre na infração, em regra geral é qualquer um que se encontre em uma das hipóteses apresentadas no art. 302 do CPP que pode ser preso em flagrante. (SILVA BC, 2017).

Assim, o ato corporativo de policiais não prenderem imediatamente um policial que cometeu um crime é uma atitude fora do contexto legal. Crime é crime. Embora protegido pela lei, não cabe ao policial agir fora do que determina lei, já que ele é sujeito obrigatório diante do cometimento de um crime (SÁ RM, SD).

A adoção de uma política de prisão obrigatória (flagrante) não altera a necessidade de uma causa provável ou crença razoável de que uma pessoa cometeu um crime, conforme exigido pela lei. Como acontece com qualquer outro delito, a causa provável deve existir antes que uma prisão possa ser realizada. Alguns policiais bem-intencionados podem interpretar erroneamente a intenção de uma política de prisão obrigatória como exigindo uma prisão sempre que a polícia responde a uma disputa com criminosos e age como resposta as ataques sofridos (PEREIRA TR e LEMES F, 2018).

O padrão de causa provável aplicado nos crimes cometidos por policiais em ações de legítima defesa não é diferente do padrão aplicado em outros crimes e pode ser encontrado por outras evidências além da declaração do reclamante/vítima ou de testemunhas (SILVA BC, 2017).

A questão de determinar a causa provável deve ser explorada por meio de treinamento avançado para policiais em consonância com a efetividade da lei de prisão em flagrante. O público também precisa ser educado neste assunto vital no que diz respeito aos limites realistas dos deveres e responsabilidades dos policiais (PEREIRA TR e LEMES F, 2018).

Para ser eficaz, a lei que regulamenta a prisão em flagrante de um agente de segurança em cumprimento da lei precisa envolver todo o sistema de justiça criminal. Muitas leis enfocam apenas o papel da aplicação da lei e negligenciam o restante do sistema. Promotores, tribunais, prisões e programas de tratamento precisam de mais recursos para a carga cada vez maior de casos que a prisão em flagrante trará. Para que a prisão em flagrante, mesmo em situação de legítima defesa, seja bem-sucedida, todas as áreas do sistema de justiça criminal devem ser reforçadas e redesenhadas para complementar umas às outras. Os departamentos de polícia, a parte mais visível do sistema de justiça criminal, costumam ser responsabilizados pelas deficiências de todo o sistema (SILVA BC, 2017).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A discussão apresentada neste artigo científico indica a necessidade de uma análise detalhada dos pré-requisitos para a aplicação dos fundamentos legais para a exclusão da ilegalidade da declaração ofensiva, previstos no disposto no artigo 23, inciso II do Código Penal. Embora este seja um dos fundamentos para exonerar o autor da responsabilidade penal pela infração penal cometida, as considerações teóricas existentes basicamente recolocam o texto legal, sem fornecer maiores esclarecimentos e interpretação mais precisa dessas disposições legais. A análise dos acórdãos do STF e do STJ muitas das vezes demonstram uma abordagem diametralmente oposta à mesma questão jurídica ou à interpretação das disposições do direito penal que são cruciais para tornar a decisão sobre a exclusão da ilegalidade da declaração ofensiva.

REFERÊNCIAS

1. ARAÚJO LS, GENNARINI JC. Excludente de Ilícitude. Revista de Direito, 2014; 14: 20.
2. BRASIL. Lei nº 7.209, de 11.7.1984. Brasília: Congresso Nacional, 1984. Disponível em <http://congressonacional.gov.br>. Acessado em: 10 de novembro de 2020.
3. CAMARGO JL. O elemento subjetivo nas excludentes de ilicitude e a necessidade de sua quesitação nos processos a serem julgados pelo conselho de sentença no tribunal do júri. Artigo, 2018. Disponível em <http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/231107.pdf> Acessado em: 10 de novembro de 2020.
4. CAPEZ F. Curso de Direito Penal. Volume 1: parte geral, 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
5. CHIAPETTI CB. Violência Policial: análise das denúncias apresentadas à Ouvidoria de Segurança Pública do Rio Grande do Sul. Trabalho de conclusão do curso de Ciências Sociais com ênfase em Sociologia apresentado à Universidade Federal do Rio Grande do Sul como exigência parcial para a obtenção do título de bacharel em Ciências Sociais. Orientadora: Prof. Dra. Rochele Fellini Fachinetto. Porto Alegre, Julho de 2015.
6. DIAS GHH. Apontamentos sobre a Legítima Defesa no Direito Penal Brasileiro. Revista Jurídica Portuguesa, 2015; 17: 1.
7. FAUSTINO D. Reflexões indigestas sobre a cor da morte: as dimensões de classe e raça da violência contemporânea. 2019. Coletânea disponível em <https://www.kilombagem.net.br/politica/noticias-reflexoes/as-interfaces-do-genocidio-no-brasil-raca-genero-e-classe-disponivel-integralmente-em-pdf/>. Acessado em: 28 de junho de 2022.
8. LIMA LCN. Excludente de ilicitude. Trabalho de Graduação apresentado como exigência parcial para a obtenção do diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas pela Universidade de Taubaté. Orientador: Prof. Ivan de Moura Notarangeli Taubaté – SP, 2019. Versão digitalizada.
9. MILHOMEM PHF. Resenha do artigo intitulado “viabilidade jurídica da excludente de ilicitude especial para agentes de segurança pública em estado de legítima defesa. Revista Processus Multidisciplinar, 2021; 2(2): 4.
10. NASCIMENTO LC. Excludente de ilicitude. Trabalho de Graduação apresentado como exigência parcial para a obtenção do diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas pela Universidade de Taubaté. Orientador: Prof. Ivan de Moura Notarangeli Taubaté–SP, 2019. Disponível em <http://repositorio.unitau.br:8080/jspui/bitstream/20.500.11874/3563/1/TG-Luana.pdf> Acessado em: 10 de novembro de 2020.
11. NOGUEIRA RF. Ônus da prova das excludentes de ilicitude no processo penal e a necessidade de rompimento com a sua matriz civilista. Rev. Bras. de Direito Processual Penal, Porto Alegre, 2018; 4(1): 243-275.
12. PEREIRA TR, LEMES F. Direitos fundamentais no Brasil: sobre o conceito doutrinário e jurídico da prisão em flagrante. Vertente do Direito. 2018; 5(2): 146.
13. SÁ RM. Princípios orientadores da prisão provisória e a prisão em flagrante delicto. Artigo, s/d. Disponível em <https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigocientifico-principiosorientadoresdaprisaoprovisoriaeaprisaoemflagrante.pdf>. Acessado em: 26 de junho de 2022.
14. SILVA BC. Audiência de custódia: controle jurisdicional da prisão em flagrante. Artigo Científico apresentado junto ao Curso de Direito da FACEG - Faculdade Evangélica de Goianésia, como exigência parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientação: Profa. Esp. Maxilene Soares Corrêa. Goianésia-GO, 2017.
15. SILVA JNAN, DEODATO FAFN. Aspecto geral da legítima defesa putativa como causa de justificação perante o código penal brasileiro. Artigo, SD. Disponível em <https://bdtcc.unipe.edu.br/wp-content/uploads/2019/09/ARTIGO-CIENTIFICO-ASPECTOS-GERAIS-DA-LEGITMA-DEFESA-PUTATIVA-COMO-CAUSA-DE-JUSTIFICA%C3%87%C3%83O-PERANTE-O-COD.pdf>. Acessado em: 26 de junho de 2022.
16. TOLEDO FA. Princípios Básicos de Direito Penal. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.